



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.910, DE 2023** **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Determina a extinção da punibilidade do crime de descaminho no caso de pagamento do tributo e dos acessórios antes do recebimento da denúncia.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3200/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2023**

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Determina a extinção da punibilidade do crime de descaminho no caso de pagamento do tributo e dos acessórios antes do recebimento da denúncia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para determinar a extinção da punibilidade do crime de descaminho no caso de pagamento do tributo e dos acessórios antes do recebimento da denúncia.

Art. 2º O art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 334. ....

.....

§ 4º Extingue-se a punibilidade do crime definido neste artigo quando o agente promover o pagamento do tributo e de seus acessórios antes do recebimento da denúncia.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do presente projeto de lei é estabelecer, no Código Penal, a extinção da punibilidade do crime de descaminho no caso de pagamento do tributo e de seus acessórios antes do recebimento da denúncia.

Ressalte-se que a nossa legislação já conta com dispositivo semelhante. Com efeito, o art. 34 da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, dispõe que “*extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de*



27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia”.

Ou seja, a extinção da punibilidade para os crimes contra a ordem tributária em razão do pagamento do tributo devido **já é realidade estabelecida, há algum tempo, em nosso ordenamento jurídico.**

Ocorre que a legislação é silente em relação ao crime de descaminho, que, a exemplo dos delitos acima elencados, também ofende os interesses arrecadatários do poder público.

### **O tratamento, portanto, deve ser o mesmo.**

Parcela da doutrina especializada entende, aliás, que o art. 34 da Lei n. 9.149/1995 já deve incidir, por aplicação analógica, ao crime de descaminho, conforme se confere<sup>1</sup>:

“Muito embora a causa extintiva de punibilidade prevista no art. 34 da Lei n. 9.249/95 expressamente indique que sua aplicação se dirige apenas aos crimes definidos na Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes previstos na Lei n. 4.729, de 14 de julho de 1965, **deve-se entender pela possibilidade de aplicação analógica da disposição aos casos de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal. Em atenção ao princípio constitucional da isonomia, todos os ataques aos serviços da Administração que estejam vinculados ao escopo de arrecadar valores decorrentes de obrigação tributária devem receber o mesmo tratamento.**”

No mesmo sentido, ensinam Cezar Roberto Bitencourt e Vania Barbosa Adorno que, *“como o crime de descaminho viola, de modo geral, o sistema tributário nacional, não há razão alguma para impedir a aplicação analógica do art. 34 da Lei n. 9.249/95 como forma de restabelecer o princípio da isonomia (onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito)”*<sup>2</sup>.

1 GALVÃO, Fernando. Direito penal: crimes contra a administração pública. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015, p. 336.

2 BITENCOURT, Cezar Roberto; ADORNO, Vania Barbosa. A nova anatomia dos crimes de descaminho e contrabando. In: ESPÍNEIRA, Bruno; SCHIETTI CRUZ, Rogerio; REIS JUNIOR, Sebastião (Org.). Crimes federais. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015, p. 51.



Essa questão, porém, não está sedimentada no Poder Judiciário. Por essa razão, mostra-se oportuna a presente proposição, que busca dirimir essa controvérsia no texto legal, deixando indene de qualquer dúvida que o pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia extingue a punibilidade do crime de descaminho.

Confere-se, assim, maior segurança jurídica à matéria, além de garantir tratamento isonômico a situações muito semelhantes.

Em face de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-14427





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE  
7 DE DEZEMBRO DE 1940  
Art. 334

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

**FIM DO DOCUMENTO**